



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.676, DE 2022**
(Do Sr. Vicentinho)

Cria o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC, em Mauá/SP.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. VICENTINHO)

Cria o Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia do ABC, em Mauá/SP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC (IFABC), no Estado de São Paulo, com natureza jurídica de autarquia, vinculado ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A sede e o foro do Instituto serão o Município de Mauá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo irá:

I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos *campi*;

II - dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*; e

III - lotar, nos *campi*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º A estrutura organizacional, a forma de funcionamento e a constituição do patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC serão definidos em seu estatuto e nas demais normas pertinentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

2

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal transferirá para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC a que se refere esta Lei destinar-se-á à formação e qualificação de profissionais de educação básica, técnica e superior para atender às necessidades socioeconômicas da região, bem como contribuir com a interiorização do saber e com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 5º A criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei cria o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação.

Seus propósitos gerais envolvem, dentre outros aspectos: defender as singularidades da região metropolitana do ABC em termos históricos, sociais, econômicos, ambientais e culturais; atender demandas, especificidades e características do mundo do trabalho regional; irradiar as ações do IFABC por todos os sete municípios do Grande ABC; estabelecer diálogo territorial e valorizar saberes e experiências da região.

A proposta se justifica pelo gigantismo da região do Grande ABC, que tem cerca de 2,8 milhões de habitantes, bem como pelas mudanças na base produtiva regional; sua importância estratégica para o PIB e a consequente demanda de formação profissionalizante.

Tal instalação, neste momento, é uma das principais bandeiras de luta da região, pela forte influência que teria no seu desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho – PT/SP

3

econômico e social.

Assim, a proposta tem a finalidade de tornar Mauá e toda a região do ABC um Centro de Referência para educação técnica e tecnológica, propiciando a disseminação da ciência, da educação e das tecnologias neste município e região, priorizando suas especificidades e capacidades produtivas e estabelecendo mão de obra qualificada.

A proposta coaduna-se com as metas propostas para o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela lei nº 13.005/14 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere a ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da rede federal de educação profissional e do Sistema Universidade Aberta do Brasil.)

Dessa forma, pedimos aos Nobres Pares que apoiem a nossa iniciativa de implantação de um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do ABC no município de Mauá-SP.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO

Apresentação: 25/10/2022 14:06 - MESA

PL n.2676/2022



* CD 226329566400 *
eXEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

.....
 Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional; 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
